EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:

Recurso Eleitoral n.º 4-83.2018.6.21.0011

Procedência:	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ-RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)
Assunto:	RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – PROCEDENTE
Recorrente:	ARAÍ CAVALLI
Recorrido:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator:	DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 279, §3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

C O N T R A R R A Z Õ E S A O A G R A V O E M R E C U R S O E S P E C I A L

interposto por ARAÍ CAVALLI (fls. 137-142), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE

EMÉRITOS JULGADORES

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

Recurso Eleitoral n.º 4-83.2018.6.21.0011
Procedência: SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ-RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – PROCEDENTE
Recorrente: ARAÍ CAVALLI
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

CONTRARRAZÕES A AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto por ARAÍ CAVALLI (fls. 115-124) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 86-90v) – integrado pelo acórdão de fls. 108-111 que julgou os embargos de declaração –, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, dando parcial provimento ao recurso, apenas para o fim de reduzir o valor da multa para a quantia de R$ 22.415,50, e acolheu a promoção do ministerial para determinar a anotação de inelegibilidade no cadastro do eleitor.

O acórdão restou assim ementado:

> RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES 2016. REJEITADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. MÉRITO. RENDIMENTOS DA PESSOA

> JURÍDICA NÃO SE CONFUNDEM COM OS RECEBIDOS COMO PESSOA FÍSICA. PRÓ-LABORE. RENDIMENTO BRUTO. ADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.
> 1. Rejeitada a preliminar de decadência do direito de ação. Representação ajuizada dentro do prazo legalmente estabelecido.
> 2. Mérito. A doação realizada por pessoa física restringe-se a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Caracterizado o excesso ao parâmetro autorizado pela lei, impositiva a aplicação da sanção decorrente. Readequação do valor considerado como rendimento bruto. Acrescidos à base de cálculo os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e o valor recebido a título de diárias e ajuda de custo. Os rendimentos da pessoa jurídica não se confundem com os recebidos como pessoa física.
> 3. Anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral do doador, destinado unicamente a subsidiar a apreciação de eventual pedido de registro de candidatura.
> 4. Provimento parcial.

Por outro lado, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração recebeu a seguinte ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO DECISUM. REJEIÇÃO.
> 1. Os aclaratórios servem para afastar obscuridade, contradição ou omissão, assim como sanar erro material que emerge do acórdão, nos termos do art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).
> 2. Contradição. Anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral. Providência que não configura penalidade, mas um efeito da condenação, a qual será analisada pelo juízo competente, em eventual pedido de registro de candidatura, garantindo-se ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa.
> 3. Omissão. Incidência da nova redação do art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97 promovida pela Lei n. 13.488/17. Em matéria de doação de recursos acima do limite legal, o Tribunal Superior Eleitoral é expresso em assentar que a penalidade aplicável ao processo é aquela vigente ao tempo da doação, por força do princípio de que o tempo rege o ato.
> 4. Rejeição

O demandado, então, interpôs o presente recurso especial eleitoral (fls. 115-124), com fulcro no art. 276, inciso I, alíneas "a*"* e "b*"*, do Código Eleitoral, e art. 121 da Constituição Federal, por suposta violação a dispositivo constitucional e legal.

Sustenta o recorrente: **a)** violação aos arts. 10, 485, § 3º, 489 e 492, todos do CPC-2015, e violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no tocante à determinação, de ofício, da anotação de inelegibilidade (código ASE 540) no seu cadastro eleitoral, configurando *reformatio in pejus* e decisão *ultra petita*; **b)** violação ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica (art. 5º, inc. XL), diante da não aplicação da Lei nº 13.488/17, que estabeleceu nova sanção para a ilicitude prevista no art. 23, § 2º, da Lei nº 9.504/97; **c)** violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto à aplicação da multa, ante a ausência de má-fé e da lesividade da conduta; **d)** que existe divergência entre o acórdão recorrido e julgados do TSE.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial, para que seja reformado o acórdão recorrido, a fim de que seja determinado: 1) o cancelamento/afastamento da anotação de inelegibilidade no seu cadastro do eleitor; 2) a aplicação retroativa da Lei nº 13.488/17; 3) subsidiariamente, seja reduzida a multa aplicada.

O recurso especial esbarrou no juízo de admissibilidade realizado pela Presidência do TRE/RS (fls. 128-131), ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 24 do TSE, e ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos pelo recorrente, a atrair a Súmula 28 do TSE.

O recorrente ARAÍ CAVALLI interpôs agravo da decisão de inadmissibilidade (fls. 165-173).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao agravo, conforme despacho da fl. 144.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não merece provimento, devendo ser mantida a decisão agravada que inadmitiu o recurso especial, haja vista a ausência de violação aos dispositivos mencionados e a incidência das Súmulas 24 e 28 dessa colenda Corte Superior Eleitoral, consoante detalhado a seguir.

II.1 – Ausência de cotejo analítico entre o aresto impugnado e os paradigmas do TSE

O Recurso Especial, conforme já assinalado, foi interposto com fundamento no art. 276, inciso I, **alínea "b",** do Código Eleitoral. A admissibilidade do recurso especial pela alínea "b", de acordo com o estabelecido na Súmula-TSE nº 28[1], requer o **cotejo analítico entre o aresto impugnado e os paradigmas** com a demonstração da similitude fática entre as hipóteses e a conclusão divergente.

No tocante aos acórdãos paradigmas do TSE, o **recorrente apenas transcreveu a ementa dos acórdãos utilizados como paradigma**, sem compará-lo ao caso dos autos, o que inviabiliza a análise do dissídio e contraria o entendimento sumulado dessa colenda Corte Superior Eleitoral.

[1] Súmula TSE nº 28: A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Neste ponto específico, a eminente Presidente do TRE-RS consignou expressamente na decisão que inadmitiu o recurso excepcional, o seguinte, *in verbis*:

> […]
> No tocante à divergência jurisprudencial ventilada nas razões recursais, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois, a despeito de ter instruído o recurso com as ementas dos acórdãos anteriormente mencionados, deixou de realizar a exposição analítica que justificasse o apelo extremo, examinando pontualmente as decisões, evidenciando as controvérsias e, ao final, demonstrando qual a melhor interpretação a ser tomada.
> […]. (fl. 130v)

Ademais, além de o recorrente ter se restringido a copiar a ementa dos acórdãos tidos como paradigma, sem realizar o cotejo exigido por essa e. Corte, ainda colacionou arestos que não versam sobre a possibilidade de que seja determinado, de ofício, a anotação de inelegibilidade (código ASE 540) no cadastro eleitoral em decorrência de doação acima do limite legal; bem como sobre a possibilidade de ser aplicada a nova sanção para a ilicitude prevista no art. 23, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (com a redação dada pela Lei nº 13.488/17). Ausente, portanto, a similitude fática a ensejar a admissibilidade do REsp com base na divergência jurisprudencial.

Portanto, uma vez que **não foi realizado o cotejo analítico** entre o acórdão impugnado e os supostos arestos paradigmas do TSE, **nem houve demonstração da similitude fática** entre as hipóteses e a conclusão divergente, **não deve ser admitido o recurso especial por divergência jurisprudencial**.

II.2 – Da necessidade de reexame dos fatos e provas (incidência Súmula 24 do TSE)

Ademais, questões exaustivamente analisadas pelo Tribunal *a quo* não permitem o recurso especial, por demandar análise fática e probatória, vedada na instância especial, por força da Súmula nº 24 do TSE, *in verbis*: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

Nesse sentido, para aferir a alegação do recorrente de que a doação feita por ele acima do limite legal não configura má-fé, pois mantém no mesmo local sua residência e sua empresa, provocando, assim, confusão em suas contas bancárias e nos rendimentos auferidos pela pessoa física/jurídica, ou seja, verdadeira confusão patrimonial entre sua vida pessoal e profissional, exigiria do TSE o reexame da prova e não mera revaloração de fatos estabelecidos no acórdão recorrido.

O mesmo se pode dizer em relação ao pleito para redução da multa com base na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na distribuição constitucional das competências entre os Tribunais, a Corte Regional é aquela considerada soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio "fato e prova". A alteração da conclusão a que chegou a Corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial.

Nesse sentido, igualmente, foi a decisão da Presidência do TRE-RS que inadmitiu o presente REsp (fls. 128-131). Veja-se:

> […]
> Nessa senda, verifica-se que o recorrente limitou-se a arguir teses já abordadas e apreciadas no exame fático, cujo acolhimento conduziria, necessariamente, ao reexame do conjunto fático-

> probatório, o que é defeso em sede do recurso especial, conforme proclama o enunciado da Súmula n. 24 doc. TSE […]. (fl. 130)

Portanto, o recurso não deve ser conhecido e, consequentemente, o agravo deve ser desprovido.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o **desprovimento** do agravo.

Caso não seja esse o entendimento desse TSE, a fim de evitar tautologia, **ratificam-se as contrarrazões ao recurso especial exaradas por esta PRE**, a fim de que seja desprovido o recurso especial.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL